

A. I. Nº - 299167.0007/06-6
AUTUADO - FENICIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 26. 04. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0085-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Contribuinte comprovou que todas as notas fiscais objeto da autuação foram registradas. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2006, para aplicar a multa no valor R\$ 1.615,30 em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O sujeito passivo impugnou o lançamento tributário, às fls. 63 a 65, asseverando que as notas fiscais foram escrituradas, indicando os livros de Registros de Entradas respectivos, acostando cópia dos livros e das notas fiscais. Esclareceu que as notas fiscais foram emitidas em dezembro de 2004, e como são procedentes de outro Estado da Federação, levou vários dias até chegar ao nosso Estado.

Salienta que pagou a antecipação parcial dessas notas como mostra as cópias autenticadas dos DAE's (DOC 05, 06 e 07).

Ao final, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

Na Informação Fiscal, fl. 88, a autuante informa que revisou o levantamento fiscal com base nos documentos acostados pela defesa comprovando que as notas fiscais foram lançadas, com exceção da Nota Fiscal nº 96584, de 15/12/04, no valor de R\$ 427,96, não localizada nos livros, sendo a multa reduzida para R\$ 42,80.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial da autuação.

Em nova manifestação, fls. 91/94, o autuado esclarece que a Nota Fiscal nº 096584, datada de 15.12.2004, foi registrada em 03.01.2005, no seu livro Registro de Entradas, conforme cópia autenticada, fl. 92. Diz que a mesma chegou ao seu estabelecimento em 03.01.05, uma vez que estas mercadorias foram adquiridas no Rio Grande do Sul e que a demanda por compra em dezembro faz com que a transportadora atrasasse a entrega.

Ao finalizar, requerer pela improcedência do Auto de Infração.

Em nova informação fiscal, folha 97, a autuante acatou os documentos acostados pele defesa como prova do lançamento da Nota Fiscal nº 096584.

VOTO

O presente Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicar multa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Em sua defesa inicial o contribuinte comprovou haver escrutado todas as notas fiscais objeto do lançamento tributário em lide, apresentando cópia dos livros de Registros de Entrada e das

referidas notas, folhas 66 a 84 e 92 a 93, fato que foi acatado pela própria autuante em suas duas informações fiscais de folhas 88 e 97.

Logo, entendo que o contribuinte comprovou, mediante documentos acostados em suas manifestações defensivas, que as notas fiscais objeto da lide foram devidamente escrituradas.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299167.0007/06-6, lavrado contra **FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR